



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2024

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria Prefeito Municipal

Relatoria: Walquir Amaral

I - RELATÓRIO:

O presente projeto, subscrito pelo Prefeito Municipal, objetiva promover a transferência de recursos financeiros para o exercício de 2023, no montante de R\$ 146.421.806,03 ((cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e seis reais e três centavos)), sendo: (i) o valor de R\$ 126.094.706,27 (cento e vinte e seis milhões, noventa e quatro mil, setecentos e seis reais e vinte e sete centavos), a título de subvenções sociais às organizações da sociedade civil e entidades relacionadas no Anexo I e (ii) o valor de R\$ 20.327.099,76 (vinte milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e nove reais e setenta e seis centavos), a título de auxílios, contribuições e transferências às organizações da sociedade civil e entidades relacionadas no Anexo II.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer.

Este é, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.



Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Os pareceres emitidos pela Comissão de legislação, Justiça e Redação são atos resultantes de estudos doutrinários e em decisões dos Tribunais, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

Nosso Regimento Interno, em seu art. define o parecer sendo:

“Art. 134. Parecer é o pronunciamento de Comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.”

O Município de Uberlândia no sentido de cumprir seus princípios constitucionais desenvolve projetos de fomento a atividades de relevância social com diversas instituições que atendem a população nas mais diversas áreas.

A Lei nº 4.320/64 em seu art. 12, §2º autoriza o repasse de recursos públicos às entidades privadas, quer seja a título de subvenções (destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas), quer seja auxílios e contribuições (transferências de capital).

A proposta anexa amolda-se ainda aos critérios definidos pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a destinação de recursos deverá ser autorizada por lei específicas e que atendam as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Insta salientar que as condições para autorizar a transferência de recursos públicos para as instituições sociais encontram-se delimitadas pelo art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício, qual seja, a de nº 13.150, de 26 de julho de 2019, que assim define:

Art. 27. Na realização de ações de competência do Município, **poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere,** pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. As parcerias voluntárias, envolvendo ou não



transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nºs 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

Logo, o projeto atende a todos os requisitos constitucionais e legais exigidos à espécie.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese o outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os pareceres das Comissões, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO:

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade, Técnica Legislativa e mérito, estas Comissões, acolhendo o voto dos Relatores opinam pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Walquir Amaral
Relator

